



**28 DE JULHO 2010**  
**Quarta-feira**

- **CAI O RITMO DE PRODUÇÃO NA INDÚSTRIA, INFORMA CNI**
- **ATIVIDADE INDUSTRIAL CAI A 51,8 PONTOS EM JUNHO**
- **FIESP: ATIVIDADE DA INDÚSTRIA RECUA 0,6% EM JUNHO**
- **GOVERNO ESTENDE INCENTIVO PARA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS**
- **EMPREGO INDUSTRIAL CRESCE NO 2º TRIMESTRE**
- **DESEMPREGO CAI A 12,7% EM 7 REGIÕES DO PAÍS**
- **LULA PROMETE REVER A PORTARIA QUE MUDA O REGISTRO DE PONTO**
- **FISCALIZAÇÃO DO NOVO REGISTRO DE PONTO É ADIADA**
- **PR TERÁ RANKING DE MELHORES EMPRESAS**
- **ENDOSSANTE PODERÁ PASSAR A RESPONDER PELO PAGAMENTO DO TÍTULO**
- **FUNDOS DE INVESTIMENTOS: APLICAÇÃO DO CDC É CONTESTADA NO STF**
- **ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO NÃO GERA MULTA**
- **APOSENTADORIA NÃO PODE SER PENHORADA**
- **GOVERNO INCENTIVA INOVAÇÃO E REDUZ TRIBUTOS PARA A COPA DE 2014**

<b>Câmbio</b>		
Em 28/07/2010 às 16h30		
	<b>Compra</b>	<b>Venda</b>
<b>Dólar</b>	1,769	1,771
<b>Euro</b>	2,296	2,298

Fonte: BACEN

28/07/2010 – Agência CNI

Divulgação



Excepcional desempenho da indústria no início do ano não se manteve no segundo trimestre

Indústria (CNI). Os indicadores da pesquisa variam de zero a cem. Valores acima de 50 pontos indicam crescimento.

**Brasília** – O ritmo de crescimento da atividade industrial diminuiu no segundo trimestre do ano. O indicador de produção recuou para 51,8 pontos e o de emprego caiu para 54,6 pontos. A utilização efetiva da capacidade instalada em relação ao usual ficou em 48,4 pontos e os estoques se mantiveram dentro dos níveis planejados pelos empresários.

As informações são da Sondagem Industrial do segundo trimestre, divulgada nesta quarta-feira, 28 de julho, pela Confederação Nacional da

“O excepcional desempenho registrado no primeiro trimestre não se manteve no segundo”, destaca a pesquisa. Na avaliação da CNI, isso é resultado do fim da redução temporária de impostos adotada pelo governo para estimular o consumo e reduzir o impacto da crise financeira internacional na economia brasileira. Os incentivos fiscais, adotados no final de 2008 e extintos no início deste ano, favoreceram a compra de produtos como automóveis, eletrodomésticos e móveis.

A queda no ritmo da produção foi mais intensa nas pequenas empresas, segmento que, tradicionalmente, reflete com maior rapidez as mudanças no cenário econômico interno. O indicador de produção nesse segmento caiu de 51,7 pontos em maio para 49,1 pontos em junho. O uso da capacidade instalada também recuou para 46,1 pontos entre as pequenas indústrias. Nas grandes empresas, a produção caiu de 57 pontos em maio para 54,4 pontos em junho e a utilização da capacidade instalada recuou de 50,9 pontos para 50,4 pontos no mesmo período.

De acordo com a Sondagem Industrial, embora em ritmo mais moderado que o do primeiro trimestre deste ano, a atividade industrial deve continuar crescendo. “Os empresários continuam otimistas em relação aos próximos seis meses e esperam a manutenção do crescimento da demanda, das exportações e das compras de matérias-primas”, afirma a pesquisa.

O indicador de perspectivas dos empresários em relação à demanda ficou em 63,5 pontos em julho, similar aos 63,4 pontos registrados em junho. As expectativas para as exportações também permaneceram em 52,2 pontos e as de compra de matérias-primas alcançou 60,9 pontos. Otimistas com o futuro, os industriais pretendem manter as contratações. O indicador de expectativa de emprego ficou em 55,9 pontos em julho. Os indicadores de expectativas variam de zero a cem. Valores acima de 50 indicam previsões otimistas.

A Sondagem Industrial do segundo trimestre foi feita com 1.353 empresas de todo país entre 30 de junho e 20 de julho deste ano. Entre as indústrias consultadas, 771 eram pequenas, 393 médias e 189, grandes.

### **ATIVIDADE INDUSTRIAL CAI A 51,8 PONTOS EM JUNHO**

28/07/2010 – O Estado do Paraná

A produção industrial brasileira perdeu ritmo no segundo trimestre deste ano, de acordo com a Sondagem Industrial divulgada hoje pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). Em uma escala em que valores acima de 50 pontos indicam crescimento, o indicador de evolução da produção em junho ficou em 51,8 pontos, revelando que atividade manteve-se praticamente estável em relação ao mês anterior. Em maio, o índice havia ficado em 54,9 pontos.

Além disso, o uso da capacidade instalada (UCI) ficou abaixo do usual para o mês de junho. Pela mesma metodologia, o indicador ficou em 48,4 pontos no mês passado, enquanto em maio havia registrado 50,3 pontos. "O indicador mostra que a atividade industrial não está superaquecida", afirmam os responsáveis pela pesquisa.

Ainda assim, de acordo com a nota, a indústria operou com 75% da capacidade instalada no segundo trimestre de 2010, um ponto porcentual acima do desempenho obtido nos três primeiros meses do ano. Os estoques também continuaram pouco abaixo do planejado pelos empresários em junho, com indicador em 49,2 pontos, considerando o patamar de 50 pontos como o marco de referência. A sondagem industrial, feita entre os dias 30 de junho e 20 de julho, ouviu 1.353 empresas.

### **FIESP: ATIVIDADE DA INDÚSTRIA RECUA 0,6% EM JUNHO**

28/07/2010 – O Estado do Paraná

O Indicador do Nível de Atividade (INA) da indústria paulista apresentou queda de 0,6% em junho ante maio com ajuste sazonal, de acordo com informações divulgadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Segundo o indicador avaliado sem ajuste sazonal, o INA registrou um recuo de 0,3% no mês passado ante maio. A atividade do setor manufatureiro de São Paulo avançou 9,9% em junho ante o mesmo mês do ano passado e exibiu uma expansão de 5,3% no acumulado em 12 meses até junho, sem ajuste. No primeiro semestre deste ano, o índice aumentou 14,3%. Este é o melhor resultado para o período desde que a série começou a ser divulgada em 2003.

O Nível de Utilização da Capacidade Instalada (Nuci) caiu em junho para 81,8%, depois de ter atingido 82,5% em maio, com ajuste sazonal. Sem o ajuste da sazonalidade, o índice também caiu no mês passado, pois chegou a 82,9%, ante a marca de 83,3% em maio.

A Fiesp revisou os resultados do INA de maio. Os dados relativos à avaliação feita com ajuste sazonal saíram de uma alta de 0,8% para uma queda de 0,2% ante abril. Ao levar em consideração o número sem ajuste sazonal, a alta foi revista de 5,2% para 4,6%.

O Sensor, índice da Fiesp que avalia a confiança dos industriais paulistas, baixou de 55,1 pontos em junho para 52,5 pontos em julho. Os cinco itens que formam o Sensor caíram. Investimento apresentou queda de 59,9 pontos em junho para 53,0 pontos em julho, enquanto Emprego caiu de 58,3 pontos para 54,2 pontos entre junho e julho. O item Estoque baixou de 48,2 pontos em junho para 47,6 pontos em julho; Vendas recuou de 52,1 pontos em junho para 50,9 pontos em julho; o item Mercado apresentou retração de 56,8 pontos em junho para 56,0 pontos em julho.

## **GOVERNO ESTENDE INCENTIVO PARA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS**

28/07/2010 – O Estado do Paraná

O governo cedeu à pressão das montadoras de automóveis e concedeu mais prazo para o fim do incentivo tributário na importação de autopeças. A medida provisória (MP) 497, publicada hoje no Diário Oficial da União, fixa um cronograma gradual para o fim do redutor de 40% da alíquota do Imposto de Importação (II) na compra de autopeças no exterior.

Com a MP, o redutor só será finalmente extinto a partir de maio de 2011. Na proposta original, divulgada em maio e incluída no pacote de estímulo às exportações, o redutor seria extinto em dezembro deste ano. Ele cairia para 20% agora e acabaria no fim do ano. Pela MP, o cronograma ficou mais "suave", segundo o subsecretário de Tributação da Receita, Sandro Serpa. O redutor de 40% vigorará até 31 de julho deste ano, caindo para 30% até 30 de outubro de 2010. De 30 de outubro a 30 de abril, o redutor passará para 20%, caindo para zero a partir de maio.

As montadoras alegaram que o preço dos automóveis poderia aumentar com o fim do redutor, já que muitas autopeças usadas nos carros fabricados no País são importadas. As empresas também argumentaram que havia risco de aumento das importações de veículos. O subsecretário de Tributação explicou que pesou na decisão de mudar o cronograma a preocupação com o risco de aumento dos preços dos automóveis. Segundo ele, a Câmara de Comércio Exterior (Camex) estuda a possibilidade de adoção de medida compensatória para a importação de autopeças que não tem similar na indústria nacional. Nesses casos, poderá ser adotada uma alíquota de exceção do II.

O fim do redutor é uma reivindicação da indústria de autopeças. Segundo Serpa, os fabricantes alegavam que o redutor inibe o desenvolvimento da indústria no País. "O setor reclamava da concorrência de outros países. A medida proporciona mais competitividade à indústria nacional", disse. De acordo com o subsecretário de Aduana da Receita, Fausto Coutinho, o redutor de 40% da alíquota do II para autopeças está em vigor desde 2001, quando terminou o regime automotivo. Durante o regime, o redutor da alíquota era de 95%. Com a medida, a Receita Federal terá um aumento na arrecadação este ano de R\$ 132,35 milhões. Em 2011, a alta será de R\$ 756,31 milhões e, em 2012, de R\$ 907,56 milhões.

## **EMPREGO INDUSTRIAL CRESCE NO 2º TRIMESTRE**

28/07/2010 – O Estado do Paraná

A sondagem industrial divulgada hoje pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) mostrou que a expansão nas contratações do setor continuou no segundo trimestre deste ano, mesmo que de forma moderada. Em uma escala onde valores acima de 50 pontos representam crescimento, o indicador do número de empregados na indústria registrou 54,6 pontos entre abril e junho. Nos três primeiros meses do ano, o indicador havia ficado em 55,5 pontos.

De acordo com a CNI, pequenas, médias e grandes empresas aumentaram o número de funcionários no trimestre. Pela análise setorial, apenas as indústrias de couro, móveis e madeira reduziram a mão de obra empregada no período. "Os empresários continuam apostando em aumento da demanda, com expectativas altas, à exceção das exportações. Por isso, as companhias devem continuar os investimentos e a contratação de trabalhadores, com ritmo menor, mas com crescimento", avaliou o gerente-executivo de Análise da CNI, Renato da Fonseca.

## **DESEMPREGO CAI A 12,7% EM 7 REGIÕES DO PAÍS**

28/07/2010 – O Estado do Paraná

A taxa de desemprego recuou para 12,7% em sete das principais regiões metropolitanas do País, segundo pesquisa divulgada hoje pela Fundação Seade e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). O desemprego estava em 13,2% em maio nas mesmas regiões e 14,6% em junho de 2009. No mês passado, o contingente de desempregados foi estimado 2,795 milhões de pessoas - 109 mil a menos que em maio.

O rendimento médio real (descontada a inflação) dos ocupados teve alta de 1,1% em maio ante abril, passando a R\$ 1.259. Na comparação com maio de 2009, o rendimento subiu 2,7%. Já o nível de ocupação teve alta de 0,8% em junho ante maio, com a criação de 160 mil postos de trabalho. Todos os setores, exceto a indústria, registraram aumento de vagas.

No setor de serviços, a ocupação aumentou 1,1%. No comércio, houve alta de 1,3% e nos outros setores ocorreu expansão de 0,7%. Na construção civil, o aumento foi de 0,5%. Na indústria, houve relativa estabilidade, com variação negativa de 0,2%. Na comparação com junho de 2009, o nível de ocupação teve elevação de 3,9%.

## LULA PROMETE REVER A PORTARIA QUE MUDA O REGISTRO DE PONTO

27/07/2010 – Agência CNI

José Paulo Lacerda



Andrade em audiência com o presidente Lula

Brasília - O presidente Luiz Inácio Lula da Silva prometeu rever a portaria do Ministério do Trabalho que obriga as empresas a ter equipamentos de controle de ponto que emitam comprovante dos horários de entrada e saída do trabalhador. A garantia foi dada ao presidente em exercício da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade, em audiência realizada no final da tarde desta terça-feira, 27 de julho, no Centro Cultural do Banco do Brasil (CCBB).

“O presidente deixou claro que vai tomar uma providência. Na próxima semana, temos reunião com a ministra-chefe da Casa Civil, Erenice Guerra”, informou Andrade, depois da audiência com Lula. “Nossa proposta é suspender a Portaria e criar um grupo de trabalho para discutir um mecanismo adequado aos interesses de empresários e trabalhadores”, disse Andrade. A perspectiva do presidente em exercício da CNI é que o grupo de trabalho seja formado por representantes dos trabalhadores, das empresas e do Ministério do Trabalho.

Segundo Andrade, as mudanças previstas na Portaria vão onerar as empresas brasileiras. Ele calcula que serão necessários investimentos de até R\$ 6 bilhões com a compra de máquinas que emitam o comprovante do ponto. Cada equipamento custa entre R\$ 2.500 e R\$ 5.000. A indústria hoje ainda enfrenta o agravante de que o equipamento está faltando no mercado e precisa ser importado.

Além disso, o novo sistema aumentará a burocracia para as empresas e complicará a rotina dos empregados. “Os trabalhadores terão de enfrentar filas nas empresas e guardar os comprovantes de entrada e saída em casa. Serão entre 26 e 50 metros de papel que cada trabalhador terá que guardar por ano, no período de cinco anos”, afirmou o presidente da CNI.

Conforme a Portaria nº 1.510, do Ministério do Trabalho, as empresas têm até o dia 25 de agosto para implantar o novo sistema. A alegação do Ministério é que a medida evitará fraudes.

## FISCALIZAÇÃO DO NOVO REGISTRO DE PONTO É ADIADA

28/07/2010 – Gazeta do Povo

O governo prorrogou por até 90 dias o prazo para que a fiscalização do trabalho comece a autuar as empresas que não cumprirem as novas regras para o controle eletrônico de jornada de trabalho dos empregados. No próximo dia 25 de agosto vence o prazo para que as empresas com mais de dez funcionários, e que optam pelo sistema de ponto eletrônico, substituam os equipamentos atuais por outros que emitam um comprovante toda vez que o empregado passar seu crachá. A fiscalização

terá início no mesmo dia, mas será apenas educativa nos primeiros 90 dias de vigência da medida.

Os procedimentos a serem observados pelos fiscais foram disciplinados pela instrução normativa n.º 85, do Ministério do Trabalho e Emprego. O documento estabelece o critério de dupla visita dos auditores fiscais do trabalho. Ou seja, na primeira visita, as empresas que estiverem em desacordo com as novas regras não serão autuadas. Elas terão prazo de 30 a 90 dias, definido pelo fiscal, para regularizar a situação. Não havendo regularização do equipamento no prazo determinado, o empregador será autuado e os autos de infração enviados para o Ministério Público do Trabalho.

Anunciadas há um ano, as novas regras para o ponto eletrônico colocaram empresários e sindicalistas contra o governo. Os empresários reclamam de aumento de custos, enquanto os sindicalistas alegam que a medida desrespeita categorias que já negociam controles de ponto mais flexíveis nos acordos coletivos. Além disso, preveem transtornos, como tempo em filas e cuidados com guarda de extrato.

## **PR TERÁ RANKING DE MELHORES EMPRESAS**

27/07/2010 – Gazeta do Povo

Empresas interessadas em participar do ranking das melhores companhias para se trabalhar no Paraná podem se inscrever até o dia 10 de agosto no site [www.gptw.com.br](http://www.gptw.com.br). A lista está sendo elaborada pela Gazeta do Povo em parceria com a Great Place to Work Institute, e será publicada em uma revista especial no dia 10 de novembro. Para participar da seleção, a empresa deve obrigatoriamente ter sede no estado.

As organizações que participarem do ranking poderão realizar uma pesquisa com seus funcionários através de questionário on-line ou de forma mista (on-line e papel). Além disso, a empresa poderá comparar seu desempenho com organizações do mesmo setor, tamanho ou localidade. Comparações internacionais também serão possíveis.

A Great Place to Work é uma ferramenta criada para identificar as características do ambiente de trabalho de uma empresa sob o ponto de vista dos funcionários. É o único estudo no Brasil que utiliza o modelo de avaliação para medir o nível de confiança dos funcionários com o ambiente de trabalho. Ele é composto por cinco dimensões, nas quais se baseiam as 58 afirmativas do formulário: credibilidade, respeito, imparcialidade, orgulho e camaradagem.

Fundada em 1991 pelo jornalista norte-americano Robert Levering, o Great Place to Work Institute elabora listas das melhores empresas para se trabalhar há 14 anos. A instituição está presente em 44 países, onde publica anualmente a lista nos principais meios de comunicação, como Fortune (EUA), Financial Times (Inglaterra), El Clarín (Argentina) e Le Figaro (França). No Brasil, publica listas com a Computerworld, revista Época, vários jornais do país e, agora, também na Gazeta do Povo.

## **ENDOSSANTE PODERÁ PASSAR A RESPONDER PELO PAGAMENTO DO TÍTULO**

28/07/2010 – Notas COAD

O Código Civil poderá ser alterado para estabelecer que o endossante de título, salvo cláusula expressa em contrário, também responderá pelo cumprimento da prestação constante do título, como devedor solidário. A proposta está na pauta da próxima

reunião de votações da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), marcada para o dia 4 de agosto.

O texto do artigo 914 do Código Civil (Lei 10.406/02) prevê que "ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título". Dessa forma, "a legislação em vigor exime o endossante do cumprimento da obrigação constante no título", conforme explica o autor do projeto (PLS 166/06) em exame na CCJ, o então senador João Aberto Souza.

Ao justificar a matéria, o autor argumenta que os títulos brasileiros seguem padrão diferente do previsto convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, para notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e cheques, segundo a qual o endossante deve responder pelo pagamento da quantia inscrita no documento.

"Em uma economia globalizada, onde é necessária a uniformidade quanto às leis que regem o comércio mundial, é de realçar o atraso de um dispositivo legal que prevê regra antagônica à maior parte da legislação que regula a responsabilidade do endossante", afirmou o então senador, ao justificar necessidade do projeto.

O relator da matéria, senador Marco Maciel (DEM-PE), concorda com os argumentos apresentados para a alteração no Código Civil. Para ele, é princípio do direito comercial que "o endossante fique desobrigado ou liberado do endosso somente após o pagamento final da obrigação".

A proposta tramita na CCJ em decisão terminativa e, se aprovada, deverá seguir para análise da Câmara.

Agência Senado

## FUNDOS DE INVESTIMENTOS: APLICAÇÃO DO CDC É CONTESTADA NO STF

28/07/2010 – Notas COAD

O aposentado Gilberto Pereira de Oliveira ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Reclamação (RCL) 10424, em que pede que seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) a realização de novo julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau, a ele desfavorável, em ação indenizatória ajuizada contra o Bank of America, por perda de capital aplicado em fundos de investimento.

Acompanhado de sua esposa, também parte da ação, o aposentado alega que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do TJ-SP afrontam decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, relatada pelo ministro Eros Grau. Nesse julgamento, conforme alegam, o STF assentou que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)".

### **Violação**

Entretanto, essa jurisprudência teria sido violada, segundo o casal, pelos julgamentos de primeiro e de segundo graus. Tanto o juiz monocrático quanto o TJ-SP entenderam que o CDC não é aplicável à perda de capital em fundos de investimento agressivos. Assim, não há como declarar a abusividade das cláusulas contratuais que previam a inexistência de limite de risco.

Conforme o acórdão contestado, o destinatário final do CDC é o consumidor final, que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo; aquele que coloca um fim na cadeia de produção, e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir (caso da aplicação financeira).

Ainda pelo mesmo entendimento, a relação entre aplicador e banco, no caso, subordina-se, exclusivamente, aos princípios gerais do Direito Contratual, quais sejam: autonomia da vontade, consenso, força obrigatória, boa-fé, irretratabilidade, intangibilidade e relatividade dos efeitos.

## **O caso**

A se aposentar, em maio de 2002, Gilberto Pereira de Oliveira decidiu aplicar a importância recebida a título de verbas rescisórias em fundos de investimento mantidos, à época, pelo Bank of America S.A., tendo por objetivo manter o valor econômico desse dinheiro.

Entretanto, conforme alega o casal, em junho daquele mesmo ano (2002), em descumprimento das cláusulas contratuais – que estabeleciam limite de exposição ao risco –, o Bank of America lhe teria causado “grande perda econômica”, o que o levou a ajuizar ação indenizatória.

A decisão desfavorável de primeiro grau levou o casal a recorrer ao TJ-SP, por meio de apelação e, ante decisão negativa, por meio do recurso de agravo retido, também indeferido. O TJ entendeu que o contrato firmado entre o casal e a instituição financeira “não está viciado”. Isto porque foi assinado espontaneamente pelas partes e não foi demonstrado vício de atos jurídicos. A ele se aplicam as normas que regem os contratos, e não o Código de Defesa do Consumidor.

Na Reclamação ajuizada no STF, o casal insiste na tese da aplicação do CDC, reportando-se ao julgamento da ADI 2591.

FONTE: STF

## **ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO NÃO GERA MULTA**

28/07/2010 – Notas COAD

A multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência do atraso na quitação das verbas rescisórias pelo empregador não se aplica quando o caso é de demora na homologação da rescisão pelo sindicato. Foi esse entendimento que norteou a decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a exclusão da multa da condenação que havia sido imposta à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

O trabalhador contou ter sido avisado antecipadamente da demissão e que a empresa efetuou o depósito das verbas rescisórias, no valor de R\$ 9.173,47, em sua conta corrente no prazo legal de dez dias. No entanto, ele pleiteou que a Spal lhe pagasse a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, porque somente depois de um mês foi realizada a homologação da quitação pelo sindicato de classe, quando a empresa lhe entregou as guias para levantamento do depósito recursal e do seguro desemprego.

No recurso que interpôs ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o ex-empregado da Spal conseguiu a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, 13º salário, férias e 1/3, FGTS mais 40%, verbas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT, entre outros itens. A indústria de bebidas recorreu ao TST somente quanto à multa, alegando ser indevido o seu pagamento, já que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e que o prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, não se estendendo para a data a homologação da rescisão contratual.

A Quarta Turma deu razão à empresa. A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso de revista, verificou que a jurisprudência do TST, quanto ao assunto, é no sentido de considerar que não cabe o pagamento da multa. A ministra referiu-se, inclusive, a um processo de relatoria do ministro Milton de Moura França, no qual ele explica que a exigência da lei é "que o pagamento das parcelas objeto do termo de rescisão ou recibo de quitação se dê no prazo, de forma que a homologação posterior não pode ser considerada como fato gerador de aplicação de multa".

Com o mesmo entendimento, a ministra Calsing concluiu que "o atraso na homologação da rescisão pelo sindicato da categoria não enseja o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, porque o que se privilegia é o pagamento em si". A Quarta Turma seguiu o voto da relatora, excluindo da condenação, por unanimidade, a multa aplicada à empresa. (RR - 103700-21.2006.5.02.0383)

Fonte: Assessoria de Comunicação Social – TST

## **APOSENTADORIA NÃO PODE SER PENHORADA**

28/07/2010 – Notas COAD

Um empresário conseguiu liberar valores de sua aposentadoria bloqueados pela para pagamento de dívidas trabalhistas. Ao julgar o processo, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) decidiu que os recursos da aposentadoria são impenhoráveis. Com isso, reformou decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que havia mantido o bloqueio.

A primeira sentença foi dada pelo juiz da 6ª Vara de Salvador, que determinou o bloqueio bancário mensal de 30% dos vencimentos do aposentado para pagamento de débitos trabalhistas de empresa de sua sociedade. Inconformado, ele entrou com mandado de segurança no TRT da Bahia com o objetivo de liberar os valores penhorados. No entanto, o Tribunal Regional julgou o bloqueio legal, pois teriam sido observados os critérios de "proporcionalidade e razoabilidade nos direitos individuais (...) que colidem (...) no crédito alimentício do trabalhado já executado e reconhecido em juízo como devido, como também do executado (aposentado), no que auferido como fruto do seu trabalho pessoal e em proveito da própria subsistência, em um mesmo patamar de tratamento constitucional".

O aposentado interpôs novo recurso no TST contra essa decisão. Ao analisar o processo, o ministro Pedro Paulo Manus, relator na SDI-2, destacou que 'o artigo 649,

IV, do Código de Processo Civil estabeleceu a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios (...). Em sua avaliação, "a única exceção à penhora dos mencionados créditos é para pagamento de prestação alimentícia, consoante o parágrafo 2º daquele mesmo artigo, que por sua excepcionalidade, deve ser interpretado restritivamente." Com esses fundamentos, a SDI-2 determinou o cancelamento da ordem de bloqueio expedida pela 6ª Vara do Trabalho de Salvador, com a liberação ao aposentado dos valores que já tenham sido bloqueados.

(RO-47600-42.2009.5.05.0000)

## **GOVERNO INCENTIVA INOVAÇÃO E REDUZ TRIBUTOS PARA A COPA DE 2014**

28/07/2010 – Notas COAD

O Governo Federal publicou no Diário Oficial de hoje, 28/7, a Medida Provisória 497/2010 que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM.

Desta MP, destacamos o seguinte:

- as subvenções governamentais destinadas à inovação nas empresas não serão computadas para fins do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária;
- o RECOM, destinado à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol, com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, suspende, para as empresas tributadas pelo lucro real e habilitadas, a exigência do PIS, da Cofins, do Imposto de Importação e do IPI nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção e de serviços relativos às obras;
- os projetos de incorporação destinados à construção de unidades residenciais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) poderão ser aplicados aos imóveis com valor comercial de até R\$ 75.000,00 e os seus benefícios fiscais serão usufruídos até 31-12-2014;
- os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria e pensão, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte ou, opcionalmente, como antecipação do devido na declaração, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Veja a íntegra da Medida Provisória 497.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010.**

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol- RECOM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1ºAs subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica, e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

§1ºO emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o **caput** não constituirá despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dará direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§2ºPara efeito do **caput** e do § 1º:

I-o valor das despesas ou dos custos já considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em períodos anteriores ao do recebimento da subvenção deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de recebimento da subvenção;

II-os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de despesas e custos incorridos anteriormente ao recebimento da subvenção deverão ser estornados.

Art.2ºFica instituído o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol-RECOM.

§1ºO RECOM destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

§2ºO Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art.3ºÉ beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.

§1ºCompete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§2ºAs pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RECOM.

§3ºA fruição do RECOM fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4ºAplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

Art.4ºNo caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol de que trata o **caput** do art. 3º ficam suspensos:

I-a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

II-a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior-COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

III-o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

IV-o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e

V-o Imposto de Importação-II, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§1ºNas notas fiscais relativas:

I-às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II-às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§2ºAs suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio de que trata o **caput** do art. 3º.

§3ºA pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao estádio de futebol de que trata o **caput** do art. 3º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I-de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II-de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§4ºPara efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§5ºNo caso do Imposto de Importação-II, o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos sem similar nacional.

Art.5ºNo caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art.3º, ficam suspensas:

I-a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e

II-a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§1ºNas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º.

§2ºO disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 2º e 3º, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

Art.6º Os benefícios de que tratam os arts. 3º a 5º alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 30 de junho de 2014.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o **caput** somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art.7º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

§1º O disposto no **caput** aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I-à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e

II-para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§2º O disposto no **caput** não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

§4º Para os efeitos deste artigo, considera-se mercadoria equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no **caput**, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art.8º O art. 17 da [Lei nº 11.774, de 17 setembro de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º O disposto no **caput** aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo" (NR)

Art.9ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto no art. 7º, inclusive sobre prazos e critérios para habilitação.

Art.10.O art. 5º da [Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5ºO Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

I-quarenta por cento até 31 de julho de 2010;

II-trinta por cento até 30 de outubro de 2010;

III-vinte por cento até 30 de abril de 2011; e

IV-zero por cento a partir de 1º de maio de 2011.

....." (NR)

Art.11.O art. 83 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83.A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

....." (NR)

Art.12.Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§1ºNa definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o **caput**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I-a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II-a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III-a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV-a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V-a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI-a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§2ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

Art.13.A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 12, fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.14.O disposto nos arts. 12 e 13 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único.Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 12, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo o prazo de até dois anos a partir do ato da RFB.

Art.15.A pessoa jurídica de que tratam os arts. 13 e 14, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da sanção de:

I-advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 12; e

II-suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no **caput** do art. 12, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

Art.16. Será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 12 ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 14.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista no **caput** não garante o direito à operação regular do local ou recinto, nem prejudica a aplicação das sanções estabelecidas no art. 15 e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art.17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto nos arts. 12 a 15 desta Medida Provisória.

Art.18. Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do [Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º..

.....

§4º.....

I-destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarcada;

....." (NR)

"Art.23....

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:

I-falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e

II-introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º." (NR)

"Art.25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.

....." (NR)

"Art.50.A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art.60...

.....

II-extravio-toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§1ºOs créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§2ºPara os efeitos do § 1º, considera-se responsável:

I-o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou

II-o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

§3ºFica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos." (NR)

"Art.75..

.....

§4ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º." (NR)

"Art.102

.....

§2ºA denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento." (NR)

Art.19.Os arts. 23, 28, 29 e 30 do [Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23..

.....

§3ºAs infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art.28.Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento." (NR)

"Art.29.A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I-alienação, mediante:

a)licitação; ou

b)doação a entidades sem fins lucrativos;

II-incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública;

III-destruição; ou

IV-inutilização.

§1ºAs mercadorias de que trata o **caput** poderão ser destinadas:

I-após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II-imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de:

a)semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

.....

§5º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** terá a seguinte destinação:

I-sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização-FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

I-quarenta por cento à seguridade social.

§6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.

§8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

§9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

§10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.

§12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo." (NR)

"Art.30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao

interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I- não houver declaração de importação ou de exportação;

II- a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no **caput**; ou

III- em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no **caput**.

§2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão." (NR)

Art.20.A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art.12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no inciso III do § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art.21. O art. 8º da [Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º..

§1º.....

I-.....

a) **day trade**: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

.....

§2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

§3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente.

....." (NR)

Art.22. Equipara-se a produtor ou fabricante, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, fabricados ou importados e que estejam relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§1º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista de que trata o **caput**, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º

da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso.

§2ºA pessoa jurídica comercial atacadista de que trata este artigo, sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º das referidas leis.

§3ºO crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o custo de aquisição.

§4ºA pessoa jurídica comercial atacadista que se enquadrar nas disposições deste artigo poderá descontar crédito presumido sobre o valor dos produtos relacionados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que possuïrem em estoque no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

§5ºO crédito presumido de que trata o § 4º deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o valor dos produtos em estoque.

§6ºA pessoa jurídica comercial atacadista não terá o direito à opção de que tratam o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§7ºO disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora ser optante, conforme o caso, por regime especial relacionado no § 6º.

§8ºO disposto neste artigo aplica-se somente à receita bruta auferida pela pessoa jurídica comercial atacadista com a venda dos produtos de que trata o **caput**, quando adquiridos de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência.

§9ºPara os efeitos deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art.23.Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único.A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art.24.A [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), para a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art.8º-A.A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

§1ºO recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado:

I-até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;

II-até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou

III-até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.

§2ºO não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º:

I-enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II-sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis."(NR)

Art.25.O art. 16-A da [Lei nº 10.887, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16-A.A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago.

Parágrafoúnico.A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A." (NR)

Art.26.Os valores retidos pelas instituições financeiras na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público- PSS, que se encontram pendentes de recolhimento, deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias da publicação desta Medida Provisória.

Art.27.Os arts. 32 a 34 da [Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32...

I-animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para

peças jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;

II-produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

"Art.33.As peças jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

....." (NR)

"Art.34.A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a quarenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

Art.28.O art. 28 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ..

.....

XX-serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).

....." (NR)

Art.29.O art. 4º da [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#) , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º...

.....

§6ºAté 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

§7ºPara efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....

Art.30.O art. 2º da [Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2ºAté 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção." (NR)

Art.31.O disposto no art. 22 produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Ficam revogados:

I-o inciso V do **caput** e o § 5º do art. 17 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

II-os arts. 63 a 70 e o § 2º do art. 78 do [Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#);

III-o inciso VI do art. 36 da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

IV-os §§ 17 e 18 do art. 5º da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#); e

V-o art. 39 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Art.33.Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*

*Paulo Sérgio Oliveira Passos*  
*Miguel Jorge*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Sergio Machado Rezende*  
*rlando Silva de Jesus Júnior*

DOU de 28.7.2010